

Art. 17 — O Estado deverá participar com o dobro, da conta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas.

Parágrafo único — Cada município participará do fundo de acordo com sua capacidade financeira, estabelecida pela respectiva receita.

Art. 18 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A lei complementar n.º 760/94 estabeleceu algumas diretrizes para a formação do que se chamou "unidades regionais", entre elas a figura da região metropolitana.

O presente PLC visa instituir ou ao menos iniciar a discussão no sentido de criar a Região Metropolitana de Campinas.

A região de Campinas, nesta proposição apresentada por 22 municípios, tem grande expressão nacional, com características que justificam a sua implantação como zona metropolitana, procurando esforços de desenvolvimento ordenados e comum entre seus municípios componentes.

Os 22 municípios elencados no presente projeto não tem caráter exaustivo nem necessário, sendo tão somente resultado de audiências realizadas desde 1993 na região onde chegaram seus representantes a composição desta região metropolitana, onde inicialmente imaginava-se a composição com apenas 18 municípios aos quais foram acrescidos os de Mogi Mirim e Guaçu bem como Itapira e Estiva Gerbi.

Esperamos com a presente estabelecer um canal para discussão com estes municípios e então por final estabelecermos uma propositura legal que alavanque os anseios da região e de sua população local.

Sugere-se ainda neste projeto, dois conselhos, um Deliberativo, já estabelecido pela LC 760/94 e outro Consultivo, complementar àquele. O Conselho de Desenvolvimento terá por função promover, elaborar, coordenar a execução dos projetos da Região Metropolitana. O Conselho Consultivo estabelecerá as metas de prioridades a serem alcançadas pelos municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas.

Cabe por final esclarecer que estas medidas propostas não são novidades nas discussões parlamentares do Estado de São Paulo, tendo, inclusive sido fruto de outras sugestões já apresentadas nesta E. Casa por ex-parlamentares como o então Dep. Hélio Ansaldo e Dep. Edinho Araújo, resultando portanto em soluções de razoável consenso por este Augusto Colegiado.

Sala das Sessões, 3-3-95.

a) Célia Leão

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei n.º 118, de 1995

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica proibido no âmbito do Estado de São Paulo a fabricação, comercialização e distribuição de trituradores de resíduos para uso doméstico.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Enquanto se cria tecnologia para retirar inevitáveis contaminantes da água, a indústria nacional fabrica equipamentos para introduzir lixo triturado na água. Transferindo o lixo da cozinha para o esgoto.

Se existem leis que proíbem lançamentos de orgânicos nos cursos de água (citando apenas os mais comuns: resíduos da destilação de álcool, fábricas de papel e celulose), obrigando as indústrias a manterem instalações para a retirada das partículas orgânicas ou tanques para a degradação biológica antes do lançamento no rio, não podemos entender a comercialização de um equipamento para fazer exatamente o inverso.

Orgânicos requerem oxigênio para a sua biodegradação, esse oxigênio usado, retirado daquele que está dissolvido na água irá fazer falta à fauna aquática.

Há necessidade de campanhas para a conscientização das pessoas para que não lancem na água-esgoto de pias de cozinha, sanitários, cursos de água em geral, nada além do estritamente impossível de ser evitado.

Sala das Sessões, em 31-3-95.

a) Célia Leão

Projeto de lei n.º 119 de 1995

Dispõe sobre a proibição da comercialização de armas de brinquedo semelhantes às armas de fogo verdadeiras em todo território do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica proibida a comercialização de armas de brinquedo que possuam formatos e cores semelhantes às armas de fogo verdadeiras em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — Para as finalidades do caput deste artigo, consideram-se armas verdadeiras todos os instrumentos, produzidos por empresas especializadas, que tenham acoplado projétil impulsionado por explosão de pólvora, tais como, revólveres, pistolas, carabinas, metralhadoras, granadas e outros.

Art. 2.º — As pessoas físicas e jurídicas estão obrigadas a informar aos órgãos estaduais competentes a origem e o estoque das armas de brinquedo, para serem ressarcidos dos prejuízos pela proibição de comercialização dos artefatos referidos nesta lei.

§ 1.º — As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos produtos de origem nacional ou estrangeira.

§ 2.º — O ressarcimento previsto neste artigo será efetuado pelo preço de custo das armas de brinquedo, devidamente comprovado pelo comerciante.

Art. 3.º — Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos ou ambulantes que não cumpram rigorosamente o determinado nesta lei.

Art. 4.º — Fica estipulada multa de 50 Ufesp para os comerciantes pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto nesta lei.

Parágrafo Único — Na hipótese de reincidência de infração dos termos desta lei, será cancelado o alvará e a autorização para a comercialização de mercadoria de qualquer natureza.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de dificultar a aquisição de armas de brinquedo muito parecidas com as armas verdadeiras, causando irrepreensível temor às vítimas de roubos cometidos com esses brinquedos.

As vítimas, confundindo esses brinquedos com armas legítimas, sentem-se gravemente ameaçadas e cumprem as determinações e exigências dos delinquentes.

As pesquisas dos órgãos policiais deixam claro que o aumento da criminalidade se deve, em parte, a facilidade encontrada pelos delinquentes para aquisição das armas de brinquedos similares às verdadeiras.

O Brasil é um dos líderes mundiais da nada invejável marca referente ao elevado número de casos de violência e constrangimento ilegal, e o que tem contribuído sobremaneira para esse índice é a utilização de armas de brinquedo.

Em experiência recente no Município de São Paulo, com o advento de Lei n.º 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proibiu a comercialização de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes aos ostentados pelas armas de fogo verdadeiras, diminuiu o número de roubos praticados com a utilização desses artefatos.

Hodiernamente, a legislação obriga que as pessoas que desejam adquirir arma de fogo verdadeira para defesa, necessitam de licença para posse de arma em domicílio e, para obter a referida licença deverão apresentar cópias reprográficas da cédula de identidade (RG), dos comprovantes de trabalho e residência, do título de eleitor, do cadastro de pessoa física (CPF), duas fotografias e recolher a taxa correspondente.

A licença para posse de arma em domicílio é expedida pela Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública.

A legislação federal proíbe a venda de armas de fogo e munições de qualquer espécie, bem como sua transferência por doação, permuta ou qualquer forma, à pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da polícia para esse fim, de acordo com o Decreto n.º 6.911, de 19 de janeiro de 1935.

Por esses motivos, submetemos aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31-3-95

a) Luiz Lume
Legislação Citada

DECRETO N.º 6.911, DE 11 DE JANEIRO DE 1935
Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve aprovar o "Regulamento para a fiscalização de Explosivos, Armas e Munições", que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, em 19 de janeiro de 1935.

Pelo Diretor Geral,
Joaquim Roberto de Azevedo Marques.
Regulamento da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

CAPÍTULO I
Da competência da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

Artigo 1.º — Compete à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social:

a) fiscalizar o fabrico, importação, exportação, comércio, emprego ou uso de matérias explosivas inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, consoante os termos deste decreto;

b) inspecionar os depósitos de matérias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos ou corrosivos, e também as casas, estabelecimentos e firmas industriais que fizerem comércio ou uso dos referidos produtos, armas e munições;

c) apreender matérias explosivas inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, cujo fabrico, importação, exportação, comércio, propriedade, uso ou depósito, não estejam legalmente licenciados pela polícia;

d) processar, nos termos deste decreto, os infratores impondíveis multas e lavrando autos de infrações, assim como reduzindo a termo suas declarações;

e) receber e encaminhar à Superintendência de Ordem Política e Social, devidamente informados, os pedidos de licença para fabricar, importar, exportar, comerciar, ter em depósito, possuir, empregar ou usar matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;

f) organizar semestralmente estatísticas sobre fabrico, importação, comércio e emprego de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, neste Estado, e ainda dos crimes e acidentes verificados com o emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;

g) apresentar, no fim de cada ano, à Superintendência de Ordem Política e Social, relatório dos serviços executados, bem como as sugestões que julgar necessárias e convenientes;

h) exercer fiscalização rigorosa, junto às casas de diversões pu-

LEI N.º 11.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de lei n.º 429/93, do Vereador Cosme Lopes)

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2.º — Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3.º — Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções em seqüência:

a) advertência;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;

d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4.º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de novembro de 1994, 441.ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito
José Altino Machado, Secretário dos Negócios Jurídicos
Celso Roberto Pitta do Nascimento, Secretário das Finanças
Francisco Nieto Martini, Secretário das Administrações Regionais

Lair Alberto Soares Krabenduhl, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 1994.

Edevaldo Alves da Silva, Secretário do Governo Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa
De 4-4-95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, visando disciplinar o afastamento de servidores do OSAL, decide:

I — O afastamento de servidor do OSAL, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos ou entidades da Administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive instituições públicas e dos Tribunais de Contas somente será permitido para ocupar cargo de confiança ou chefia, bem como para o desempenho de atribuições de confiança no órgão solicitante;

II — Os pedidos de afastamento de que trata o item I deverão conter a indicação do cargo ou da função a ser desempenhada pelo servidor;

III — Ficam mantidas as disposições do Ato n.º 252-84, da Mesa, que trata do afastamento de funcionário ou servidor para exercer mandato de dirigente de entidade de classe, de acordo com a Lei Complementar n.º 343, de 1984;

IV — O afastamento de servidor do OSAL para prestar serviço à Justiça Eleitoral dar-se-á na forma da legislação federal pertinente, especialmente da Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982.

V — Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º-4-95. (Ato 15-95);

Decisões da Mesa
De 4-4-95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, considerando que os cargos de Assessor Especial Parlamentar foram criados com o objetivo de suprir o desfalecimento provocado pela cessação do afastamento, na Assembléia Legislativa, de servidores especializados oriundos de outros órgãos, decide:

I — O provimento de cargo de Assessor Especial Parlamentar, mediante indicação dos Senhores Deputados, implica na redução, na proporção de 1 (um) para 1 (um), das vagas específicas para lotação de servidores de órgãos ou entidades da Administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive instituições públicas e dos Tribunais de Contas, devidamente afastados junto à Assembléia Legislativa, também por indicação dos Senhores Parlamentares.

II — Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15-3-95. (Decisão 2030-95);

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do Artigo 58 da L.C. 180/78:

Pedrito Alves Rocha, RG 15.133.515, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2032/95);

Laudelino dos Santos, RG 6.445.648, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2031/95);

Mário Luiz Calman, RG 9.033.522, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2033/95);

Durval Soares Arêvelo, RG 4.214.425-5, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2034/95);

Genivaldo Martiniano, RG 3.205.989, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 5 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2.035/95);

Antonio Dória Martins Carneiro, RG 3.025.320, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Referência 5 do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2.038/95);

Rescindindo, a partir de 1º de abril de 1995, os Contratos de Trabalho de Armando Alberto Prado, RG 4.686.809 e Paulo Roberto de Camargo Urso, RG 8.624.351, admitidos na Secretaria da Assembléia Legislativa com base no artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, para serviços especializados na área de Engenharia. (Decisão 2.037/95);

Cessando, a partir de 1º de abril de 1995, os efeitos da Decisão n.º 115/95, da Mesa, que designou a Sra. Nairara Reis de Almeida, RG 17.416.399-X, para responder pelo cargo vago de Auxiliar Técnico da Diretoria Geral. (Decisão 2.036/95);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da L.C. 180/78:

Maria Antonia Lazari Braga, RG 3.376.734 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2.039/95);

Neide Corona Ramos, RG 8.688.127 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2.040/95);

Íone Rossi de Oliveira, RG 8.539.948 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga decorrente da exoneração de Antonio Carlos de Almeida Prado de Casiro Valente. (Decisão 2.041/95);

Roberto Cardoso Franco, RG 7.799.324 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2.042/95);

José Wagner Gianetti, RG 7.668.529, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2043/95);

Tufi Jubran, RG 4.657.027, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2044/95);

Antonio Dória Martins Carneiro, RG 3.025.320, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução. (Decisão 2045/95);

Ana Vicemina Tenelli, RG 3.734.396, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 1 da Tabela da Escala de